

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

LEDA LÚCIA SOARES

T255

Tecnologias do direito ambiental e da sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Caio Augusto Souza Lara e Leda Lúcia Soares –
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-373-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

SEGURANÇA ALIMENTAR: AS FRAGILIDADES DE SE VER NOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS UMA SAÍDA PARA A ERRADICAÇÃO DA FOME

SICUREZZA ALIMENTARE: LE FRAGILITÀ DI VEDERE NEGLI ALIMENTI TRANSGENICI UN MODO PER ELIMINARE LA FAME

Valmir César Pozzetti ¹

Maíra Costa Pizzetti ²

Ricardo Hubner ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa é o de analisar a produção e a oferta dos alimentos transgênicos no mercado consumidor e sua “possível verdade” de que estes teriam o condão de erradicar a fome no planeta. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Conclui-se que, no âmbito da segurança alimentar, a premissa de que os alimentos transgênicos erradicariam a fome, não se sustenta, vez que esses alimentos já estão sendo ofertados no mercado consumidor há muitos anos e a fome não foi erradicada do planeta.

Palavras-chave: Alimentos transgênicos, Erradicação da fome, Salubridade alimentar

Abstract/Resumen/Résumé

L'obiettivo di questa ricerca è analizzare la produzione e l'offerta di alimenti transgenici nel mercato dei consumatori e la sua "possibile verità" che questi avrebbero il potere di sradicare la fame sul pianeta. La metodologia utilizzata è stata quella deduttiva; quanto ai mezzi, la ricerca era bibliografica e quanto ai fini, qualitativa. Si conclude che, nel contesto della sicurezza alimentare, la premissa che i cibi transgenici eliminerebbero la fame non regge, dal momento che questi alimenti sono stati offerti nel mercato dei consumatori per molti anni e la fame non è stata sradicata dal pianeta

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alimentos transgenicos, Sradicamento della fame, Salute alimentare

¹ Pós-doutor em Direito Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador.

² Aluna especial do Mestrado em Direito Ambiental da UEA, Bacharel em Direito Membro do Grupo de Pesquisa Biodireito: Biossegurança e Bioética (UEA) e Grupo de Pesquisas de Direito Ambiental (UFAM).

³ Mestrando em Direito Ambiental (UEA), Especialista em Direito Tributário (CIESA). Bacharel em Direito (Faculdade Martha Falcão); Professor Voluntário na Faculdade de Direito da UEA

INTRODUÇÃO

A fome constitui-se um dos grandes problemas da humanidade. A má distribuição de renda entre ricos e pobres é o vilão dessa situação, que permite que a fome continue a ser um “fantasma” a perseguir os hipossuficientes. Nesse sentido, sem se buscar soluções viáveis e humanitárias, o “capitalismo” numa tentativa de aumentar os lucros vende uma ideia deturpada, buscando incutir conceitos inexistentes e “forjar” o consumo de alimentos geneticamente modificados - OGM, como se eles fossem a solução do problema da fome.

O planeta já assistiu a “revolução verde” na década de 70, com o uso intenso de agrotóxico que também “vendia” uma possível verdade de que a fome seria erradicada. Nada se resolveu porque o problema é a má distribuição de renda. Não obstante a esse fracasso, as empresas de biotecnologia reiniciaram um novo movimento, com a construção em laboratórios, de Alimentos Geneticamente modificados (Organismos geneticamente modificados- OGM), com novas promessas de esses sim, teriam condições de erradicar a fome no planeta. Nova versão de agrotóxicos? Novas promessas não cumpridas?

E assim, o aumento indiscriminado da quantidade de alimentos geneticamente modificados no planeta traz consigo, além das promessas de sobre uma revolução tecnológica que ajudaria a resolver muitos problemas fundamentais da humanidade e transformaria a vida no planeta, preocupações seríssimas sobre um irreversível resultado danoso à saúde da humanidade.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é o de analisar a produção de alimentos transgênicos e verificar se eles cumprem com a “missão” de extirpar a fome do planeta, oferecendo alimentos de qualidade.

A problemática que motivou essa pesquisa foi: diante do nível de tecnologia da manipulação genética de alimentos, de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode proteger a saúde do consumidor, garantindo-lhes alimentos saudáveis?

A pesquisa se justifica em virtude de algumas condenações das empresas de biotecnologia de alimentos estarem sendo condenadas em tribunais internacionais, em virtude dos malefícios que estes trazem à saúde humana e ao meio ambiente. da segurança alimentar, a solução para o problema da fome.

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa será o método dedutivo, partindo da análise de diversas posições doutrinárias e das disposições legais para se deduzir uma conclusão plausível. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento tecnológico e científico das últimas décadas cresceu de forma a contagiar cada âmbito da sociedade. Um dos assuntos que mais vem sendo debatido mundialmente nos tempos atuais é sobre alimentos transgênicos, ou também chamado de Organismos Geneticamente Modificados (OGM), derivado do desenvolvimento da Biotecnologia.

A biotecnologia é, segundo a ONU (Convenção de Biodiversidade 1992):

Art. 2. biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Neste sentido, entende-se os alimentos transgênicos como organismos que tem o seu material genético modificado com outros organismos para que as suas características sejam modificadas e esteja em realce os pontos positivos do material originário.

Acontece que, a partir do momento que algo natural é modificado geneticamente (principalmente os utilizados para alimentação), as propriedades que são adequadas ao bom funcionamento do corpo humano passam a não desempenhar totalmente as suas funções, trazendo à médio e longo prazo consequências desastrosas, algumas até que ainda desconhecemos.

Nesse sentido, Pozzetti (2012, p.24) esclarece que:

A utilização de técnicas transgênicas permite a alteração da bioquímica e do próprio balanço hormonal do organismo transgênico. Pesquisas recentes na Inglaterra revelaram um aumento de alergias com o consumo da soja transgênica. As discussões são intensas, pois acredita-se que os transgênicos podem diminuir ou anular o efeito dos antibióticos no organismo, impedindo, assim, os tratamentos e agravando doenças infecciosas, bem como propiciando o aparecimento de câncer. São discussões que não se pode desconsiderar. Acredita-se, também, que a resistência a agrotóxicos pode levar ao aumento de doses de pesticidas aplicadas nas plantações e que, as pragas que se alimentam da planta transgênica também pode adquirir resistência às pesticidas. Por sua vez, para combatê-las ter-se-ia que usar uma dose mais elevada da pesticida, o que provocaria uma reação em cadeia desastrosa para o meio ambiente.

Desse modo, faz-se imprescindível que a segurança alimentar, direito fundamental de acesso quantitativo e qualitativo de alimentos, seja ponto principal de análise quando da utilização desses alimentos.

A segurança alimentar nasceu na década de 70 e tem uma de suas definições estabelecida na Conferência Mundial da Alimentação de Roma, em 1996:

A segurança alimentar ocorre quando todas as pessoas têm acesso físico, social e econômico permanente a alimentos seguros, nutritivos e em quantidade suficiente para satisfazer suas necessidades nutricionais e preferências alimentares, tendo assim uma vida ativa e saudável.

Em suma, o Estado tem o dever de salvaguardar o direito à alimentação saudável para a sua população. A fome é uma questão que assola o mundo e atinge as populações de forma desenfreada e várias são as suas causas: falta de desenvolvimento igualitário de riquezas, insuficiência de oferta causada pela falta de produção, desperdícios, elevação dos preços etc.

O início do século XXI foi marcado por declarações, principalmente por ruralistas interessados no crescimento econômico, de que os alimentos transgênicos seriam a saída para a erradicação da fome no mundo. O que mais saltou aos olhos foram as declarações da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), acerca do tema: fundamentação está incompleta.

Ela [a biotecnologia] pode oferecer aos agricultores materiais livres de doenças, pode desenvolver produtos resistentes a pestes, reduzindo o uso de produtos químicos que danificam o ambiente e a saúde humana.

A biotecnologia pode acelerar programas convencionais de produção de alimentos e pode oferecer soluções para casos nos quais os métodos tradicionais falha.

Ainda, Souza (1999, p.20-25) defende que:

É preciso enfrentar a realidade, não se pode atrasar o relógio e regressar aos velhos tempos dos anos 30, quando a população mundial era de 2 bilhões de pessoas e se usavam pouco fertilizantes e insumos químicos. Não se pode perder a visão da tarefa descomunal de alimentar 8 a 10 bilhões de pessoas no futuro (...) a biotecnologia seria o caminho para aumentar a oferta de alimentos no mundo.

Acontece que o problema da fome no mundo não seria solucionado com o crescimento da quantidade de alimentos sendo produzidos, mas sim com a adequada distribuição de renda nos países que mais sofrem com essas desigualdades.

O aumento da produção de alimentos por si só não possibilita a segurança nutricional e alimentar, pois o problema da fome não está na disponibilidade alimentar global, mas sim na sua distribuição.

Os princípios do direito ambiental são fundamentais para a proteção do meio e de tudo que o engloba, inclusive a própria vida humana. Segundo Pozzetti e Campos (2017, p.255):

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta a disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

Assim sendo, os princípios são normas integrativas e mandamentais, na ausência de uma lei e, mesmo na existência dessa lei, se ela ferir determinado princípio, está fadada a ser julgada inconstitucional.

Vamos nos ater a observar todo o exposto à luz do princípio inserido no ordenamento pátrio através da Declaração do Rio 92 (nº 15) e da Convenção sobre Biodiversidade Biológica (Art. XIV): o da precaução. Este está intrinsecamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, como também a segurança da integridade da pessoa humana.

Nesse sentido Pozzetti e Gomes (2018, p. 84), referindo-se à Declaração do Rio/92 esclarecem que “A Declaração tem um viés de compromisso ético entre os países que dela participaram, e o princípio da precaução, desde então, tem sido utilizado amplamente pela doutrina e por legisladores como um parâmetro para obstar atividades quais inexistas certezas científicas”.

O referido princípio busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental, como nos ensina Milaré (2004, p. 144):

A precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis.

Ainda, Leite (2003, p. 226) esclarece:

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução.

No caso analisado, fundamental se faz a referência da dignidade da pessoa humana frente a estes alimentos geneticamente modificados, visto que não é porque uma pessoa não tem condições financeiras e sociais para se alimentar bem que ela deva comer alimentos nocivos ao próprio corpo visto que existem outros meios de erradicar a fome do mundo.

Nesse sentido, Beck (2010, p. 236) destaca que:

Na passagem para a práxis, as ciências são agora confrontadas com a objetivação de seu próprio passado e presente: consigo mesmas, como produto e produtora da realidade e de problemas que cabe a elas analisar e superar. Desse modo, elas já são vistas apenas como manancial de causas de problemas. Na práxis e no espaço público, as ciências são confrontadas tanto com o balanço de seus êxitos quanto com o reflexo de seus fracassos e, portanto, com o reflexo de suas promessas descumpridas. São muitas razões por trás disto: justamente com seus êxitos, parecem crescer desproporcionalmente também os riscos da evolução técnico – científica; soluções e promessas libertadoras, quando realizadas na prática, acabam por revelar inegavelmente seu lado problemático, que se converte, por sua vez, em objeto de intensivas análises científicas; e, por paradoxal que pareça, num mundo já loteado cientificamente e profissionalmente administrado, a perspectivas de futuro e as oportunidades de expansão da ciência estão vinculadas também à crítica da ciências.

À luz desse princípio, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, tutela:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

E nesse sentido, Pozzetti (2014, p. 114) explica como o consumidor está protegido, no âmbito do direito ao consumo de alimentos de qualidade:

Independentemente do que está prescrito no caput do artigo 1º do Decreto 4.680/03, a rotulagem de transgênicos, está prevista, integralmente, no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, III, quando assegura ao **consumidor o direito à informação clara, precisa e adequada, com especificação de quantidade, caracterização, composição, qualidade, preço e riscos que representam.** (gn)

Logo, no ordenamento pátrio existem aparatos que salvaguardam o direito da digna alimentação, mas a prática está longe de ser tão bela quanto a teoria, visto que os interesses particulares de aumento de capital através da venda da ideia de que os alimentos transgênicos são a solução para a fome estão acima dos danos que estes podem causar ao indivíduo.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a desse analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro poderia proteger a saúde do consumidor garantindo-lhes alimentos saudáveis diante do nível de modificação genética de alimentos. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a produção destes alimentos, a posição doutrinária para verificar-se se esses alimentos, em sua essência, cumprem com o ideal de extinguir a fome do planeta; uma vez que não se identificou que esses alimentos teriam a qualidade e a salubridade que seus produtores propagam e defendem. Como resultado da pesquisa, verificou-se, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e qualidade de vida do cidadão (oriundos de uma alimentação saudável), que os prejuízos que os alimentos transgênicos podem causar aos cidadãos são inestimáveis e, dessa forma, os valores fundamentais tutelados (vida digna, saúde e liberdade de informação) devem ser tutelados pelo direito brasileiro, através de políticas Públicas, vez que a legislação pertinente já prevê, com poder de império, o Poder/Dever do Estado de regular a produção e oferta desses alimentos.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução original do alemão de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL, Lei 8078/90 – **Código de Defesa do Consumidor**. Congresso nacional. Brasília, 1990.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário**. São Paulo: RT, 2004.

POZZETTI, Valmir César. **A Biossegurança, o Princípio da Precaução e os riscos da transgenia alimentar**. Uberlândia, 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b5230e3ea6d7123> Acesso em: 27 out 2021.

POZZETTI, Valmir César. **Alimentos Transgênicos e o direito do consumidor à informação**. Revista Juridica Unicuritiba. 3 (36), 103-131, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/993/684>, consultada em 05 nov. 2021.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. **ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas**. Revista Juridica Unicuritiba. vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp. 251-276. Disponível em: [file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/2035-6329-1-PB\(1\).pdf](file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/2035-6329-1-PB(1).pdf), consultada em 05 nov. 2021.

POZZETTI, Valmir César e GOMES, Wagner Robério Barros. **O Princípio da Precaução e o pacote do veneno: o projeto de lei nº 6.299/2002 e as estratégias para enfraquecer a fiscalização dos agrotóxicos no Brasil**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 71 – 90, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/5012-14629-1-PB.pdf>, consultado em 05 nov. 2021

SOUZA, A. **A polêmica nas lavouras**. Panorama Rural, São Paulo, v.1, n.3, p.20-25, 1999b.